

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0340/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 99927.000199/2015-86

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto de Guaratinguetá - SP, de todos os turnos, do dia 2 e 3 de Dezembro de 1996.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que, caso o Livro solicitado seja de algum órgão de tráfego aéreo, tal serviço não é prestado pela INFRAERO naquele aeroporto.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera .

**1.3 DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, como não é de competência da recorrida o monitoramento de tráfego aéreo do aeroporto em questão na data em que o documentos foi produzido, esta não teria competência para se manifestar acerca de sua disponibilização. Dessa forma, não considerou existente requisito de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"Considerando que os procedimentos de anotação nesse LRO consta das atribuições e considerando ainda que a INFRAERO já me forneceu cópia destes LROs em pedidos anteriores (como por exemplo no pedido SIC 99927000145201511), solicito novamente sua diligência para me fornecer o documento abaixo ou reencaminhar esta solicitação para o órgão competente.

Assim, solicito a cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto de Guaratinguetá - SP, de todos os turnos, do dia 2 e 3 de Dezembro de 1996. Trata-se de um livro de capa dura onde ficam registradas todas as ocorrências! "

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a hipótese de negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Adicionalmente, convém ratificar informação prestada ao recorrente no curso do processo segundo a qual não é possível o reencaminhamento de pedidos de acesso à informação após ingresso na via recursal.

## 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, INFRAERO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

## MEMBROS

*Fluor*  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


Ministério da Justiça


  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99927.000199/2015-86

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações